

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 007/83

SÚMULA: Estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Executivo. Cria o Quadro Único do Pessoal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, DE ACORDO COM O ARTIGO 66 DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A presente Lei estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público que percebe dos cofres municipais vencimentos ou remuneração pelos serviços prestados.

DOS CARGOS

Art. 3º - Cargo é o conjunto das atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário identificando-se pelas características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres municipais.

Art. 4º - A nomeação em caráter efetivo para cargo público exige aprovação prévia em concurso público.

Art. 5º - Os cargos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 6º - Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes singulares ou séries de classes.

Art. 7º - As classes e séries de classes integram grupos ocupacionais.

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 8º - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de direção, de chefia, de consulta ou de assessoramento.

§ 1º - Os cargos de que trata este artigo são providos através de livre escolha do Poder Executivo.

§ 2º - A escolha dos ocupantes de cargo em comissão poderá ou não recair sobre os funcionários municipais.

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 9º - É criado nos termos desta lei o QUADRO ÚNICO DO PESSOAL, incumbido de exercer os encargos relacionados com a execução dos serviços do Poder Executivo.

Art. 10 - Ficam criados no QUADRO ÚNICO DO PESSOAL, os cargos em comissão, cargos de provimento efetivo e funções gratificadas em número de classe, níveis e símbolos fixados no anexo I, integrante desta lei.

Art. 11 - A lotação numérica a ser atendida com o pessoal integrante do QUADRO é regulada por Decreto do Executivo.

Parágrafo Único - Anualmente, até 31 de janeiro o Prefeito expedirá ato contendo a lotação nominal dos funcionários do QUADRO ÚNICO DO PESSOAL.

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 12 - A função gratificada é vantagem acessória ao vencimento do funcionário, não constitui emprego e é atribuída aos encargos de chefia, assessoramento, secretariado e outros cujo desempenho não se justifique a criação de cargos em comissão.

Art. 13 - As gratificações de função tem os valores fixados em Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 14 - Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - readmissão;
- V - reintegração;
- VI - readaptação;

Art. 15 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo, dependerá de habilitação em concurso de provas ou de provas e títulos, asseguradas as mesmas oportunidades a todos.

Art. 16 - Excetuados os casos de acumulação previstos em lei e verificados pelo órgão competente, não poderá o funcionário, sem prejuízo de seu cargo ser provido em outro / cargo efetivo.

Art. 17 - Compete ao Chefe do Poder Executivo prover, por Decreto, os cargos públicos municipais, na conformidade da legislação em vigor.

Art. 18 - Pode ser provido em cargo público somente quem satisfazer os requisitos seguintes:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ser maior de dezoito anos;
- III - Haver cumprido as obrigações e encargos militares previstos em lei;
- IV - Estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VII - Possuir aptidões para o cargo;
- VIII - Ter satisfeito as condições especiais previstas para determinados cargos;

DA NOMEAÇÃO

Art. 19 - A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo quando se tratar de nomeação para classe singular ou classe inicial de série de classes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

II- em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de lei, assim deve ser provido.

Art. 20 - A nomeação observará o número de vagas / existentes, obedecerá rigorosamente a ordem de classificação no concurso e será feita para a respectiva classe singular ou classe inicial de série de classes, atendido o requisito de aprovação em exame de saúde.

Art. 21 - Será tornada sem efeito a nomeação quando, por ato ou omissão pelos quais for responsável o nomeado, a posse não se verificar no prazo estabelecido no artigo nº 32.

DO CONCURSO

Art. 22 - A realização do concurso para provimento de cargos do QUADRO ÚNICO caberá ao órgão de pessoal da Prefeitura.

Art. 23 - Os concursos são de provas ou provas e títulos.

Art. 24 - O concurso de que trata o artigo 42, será realizado para provimento de cargos vagos nas classes iniciais das séries de classes ou nas classes singulares que não estejam sujeitos ao regime de acesso.

Art. 25 - Das instruções para o concurso constarão: o limite de idade dos candidatos, que não poderá exceder de 45 (Quarenta e cinco) anos, completos; número de vagas a serem providas, distribuídas por especialização; o prazo de validade do concurso de dois anos, prorrogáveis a juízo do chefe do Poder Executivo.

Art. 26 - É assegurado o provimento dos cargos vagos pelos candidatos para esse fim habilitados em concurso, dentro de noventa dias das respectivas vagas.

Art. 27 - Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para concurso destinado ao provimento de qualquer / cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

DA POSSE

Art. 28 - *Posse é o ato que completa a investidura em cargo público.

Parágrafo Único - Independem de posse os casos de promoção, acesso, reintegração e designação para função gratificada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 29 - São competentes para dar posse:

- I - o chefe do Poder Executivo, às autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas;
- II- os Chefes de serviços, aos funcionários que / lhe forem subordinados.

Art. 30 - A posse verificar-se-á mediante a lavratura de um termo, no qual o nomeado prestará o compromisso de desempenhar com lealdade e exatidão os deveres do cargo e cumprir fielmente as leis e regulamentos, envidando esforços para o bem do Município.

Parágrafo Único - O termo será assinado pelo nomeado pelo nomeado e pela autoridade que lhe der posse.

Art. 31 - No ato da posse, será apresentada declaração, pelo funcionário empossado, dos bens e valores que constituírem o seu patrimônio.

Art. 32 - A posse terá lugar no prazo de 30(trinta) dias da publicação do ato de provimento.

§ 1º - A requerimento do interessado o prazo para a posse poderá ser prorrogado ou revalidado pela autoridade / competente até o máximo de 30 (trinta) dias a contar do término do prazo de que trata este artigo.

§ 2º - Se a posse não se dar dentro do prazo inicial, e da prorrogação ou da revalidação, desde que concedidas será a nomeação tornada sem efeito, por decreto.

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 33 - Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício a contar da data do início deste durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do funcionário no cargo efetivo para o qual foi nomeado.

§ 1º - Os requisitos de que trata este artigo são:

- I - Idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência.

§ 2º - Quando o funcionário em estágio probatório não preencher qualquer dos requisitos enumerados no § 1º, deste artigo caberá ao seu chefe imediato, sob pena de responsa-

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

bilidade, iniciar o processo competente, dando ciência do fato ao interessado.

§ 3º - O processo referido no parágrafo anterior se conformará ao que dispuser a regulamentação própria.

§ 4º - Na ausência de iniciativa do chefe imediato do estagiário de que trata o § 3º, deste artigo, será este automaticamente confirmado no cargo.

DO EXERCÍCIO

Art. 34 - O exercício do cargo ou função terá início, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data:

- I - da publicação oficial do ato no caso de /
reintegração.
- II- da posse, nos demais casos.

Art. 35 - Será demitido o funcionário que não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, e aqueles que interromper o exercício por igual prazo, ressalvados os casos que encontrarem amparo legal.

DA PROMOÇÃO

Art. 36 - A promoção é a elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquele a que pertence dentro da mesma série de classes, obedecido o critério de merecimento e antiguidade, alternadamente.

Art. 37 - Não poderá haver promoção de funcionário em estágio probatório ou em disponibilidade.

Art. 38 - Merecimento é a denominação, por parte do funcionário durante a sua permanência na classe, de fiel cumprimento dos seus deveres e eficiência no exercício do cargo, apurada de forma regulamentar bem como da posse de qualificações e aptidões necessárias ao desempenho das atribuições de classe imediatamente superior, avaliadas em provas de promoção.

Art. 39 - Será de dois anos de efetivo exercício na classe o interstício para promoção.

DO ACESSO

Art. 40 - Acesso é o ingresso do funcionário

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

da classe final de uma série de classes na classe inicial de outra formação profissional afim, porém de escalão superior, pelo critério de merecimento, atendidos os requisitos de habilitação profissional e o interstício na classe.

Art. 41 - Será de dois anos de efetivo exercício na classe o interstício para o funcionário concorrer ao acesso, reduzindo-se para trezentos e sessenta e cinco dias quando não houver funcionário que possua aquele tempo.

Art. 42 - Para acesso à série de classes cujo exercício dependa de habilitação profissional específica, fica o candidato obrigado a apresentar o respectivo diploma ou certificado de habilitação em concurso exigido pela legislação vigente.

Art. 43 - Aplicam-se ao acesso as regras e demais condições relativas à promoção.

Art. 44 - O funcionário provido por acesso perceberá na nova classe o vencimento correspondente e terá reiniciada a contagem do seu tempo de serviço para efeito de promoção.

Parágrafo Único - O acesso se processará de seis em seis meses, imediatamente após a época fixada para promoção, sempre que houver vagas e candidatos com interstício.

DA READMISSÃO

Art. 45 - Readmissão é o reingresso no serviço público municipal, sem ressarcimento de vencimentos e vantagens, do funcionário demitido ou exonerado, depois de apurado em processo, quanto ao primeiro caso, que não substituem ou motivos que determinarem a demissão.

Parágrafo Único - A readmissão dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica e da existência de vaga, a ser provida pelo critério de merecimento.

Art. 46 - A readmissão far-se-á de preferência no cargo anteriormente ocupado pelo funcionário.

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 47 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou jurídica, é o reingresso do funcionário no

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

serviço público, com ressarcimento de vencimentos e vantagens do cargo.

Art. 48 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no resultante da transformação e se extinto, em cargo de nível de vencimento equivalente, comprovada pelo órgão competente a habilitação do funcionário.

Parágrafo Único - Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita neste artigo, será o ex-funcionário posto em disponibilidade no cargo que exercia, cabendo-lhe a retribuição que percebia da data do afastamento.

DA READAPTAÇÃO

Art. 49 - Readaptação é o provimento do funcionário em cargo mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual e vocação, podendo ser realizada EX-OFFICIO ou a pedido do interessado.

Art. 50 - A readaptação não acarretará redução de vencimentos e vantagens legais efetivamente percebidas, assegurando-se sempre a diferença a que o servidor fizer jus quando for o caso de readaptação de cargo em nível inferior.

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 51 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até oito dias;
- III- luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até oito anos;
- IV - convocação para o serviço militar;
- V - juri e outros serviços, obrigatórios por lei;
- VI - exercício de cargo ou função do governo, por nomeação do chefe do Executivo ou designação do Governador do Estado ou Presidente de República ou através de mandato eletivo;
- VII- exercício de mandato legislativo;
- VIII- licença especial;
- IX - licença para tratamento de saúde;
- X - licença a funcionário que sofra acidente no trabalho ou por atestado de doença profissional;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

- XI - licença a funcionária gestante;
- XII- faltas até o máximo de três durante o mês por motivo de doença, comprovada na forma regulamentar;
- XIII- licença para o trato de interesses particulares, que não ultrapassem noventa dias durante um quinquênio;
- XIV- licença por motivo de doença em pessoa da família cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão até noventa dias num quinquênio;
- XV - faltas não justificadas não excedentes de sessenta dias num quinquênio.

Art. 52 - Computar-se-á para todos os efeitos legais:

- I- tempo de serviços prestado ao município, desde que remunerados;
- II- o período de férias não gozadas na administração municipal contado em dobro;

Art. 53 - Para os efeitos legais de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

- I - o tempo de serviço público federal, esta - dual e municipal prestados aos demais municípios da nação.
- II- período de serviço ativo nas Forças Armadas.

Art. 54 - Durante o exercício de mandato eletivo, o funcionário fica afastado do cargo, contando-se-lhe o tempo para aposentadoria e disponibilidade.

§ 1º - Se o mandato for de prefeito, o funcionário pode licenciar-se com opção de vencimento sem prejuízo dos demais direitos assegurados em lei.

§ 2º - Se o mandato for de vereador, o funcionário pode licenciar-se com perda de vencimentos ou obter horario especial para frequência às sessões da Câmara.

DA ESTABILIDADE

Art. 55 - Estabilidade é a situação adquirida pelo funcionário efetivo, após o transcurso do período de estágio probatório que lhe garante a permanência no cargo dele, só podendo ser demitido em virtude de sentença judicial, ou de decisão em processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo ou função.

Art. 56 - São estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso.

DA APOSENTADORIA

Art. 57 - O funcionário será aposentado:

- I - por invalidez;
- II - à pedido, depois de trinta e cinco anos de serviço;
- III- compulsoriamente aos setenta anos de idade.

§ 1º - No caso do inciso II, o prazo é reduzido a trinta anos de serviço público, para mulher.

Art. 58 - O funcionário efetivo, quando aposentado por invalidez, terá provento correspondente ao vencimento ou remuneração integral, de seu cargo.

Art. 59 - O funcionário efetivo será aposentado à pedido:

- I - com provento correspondente ao vencimento ou;
- II - se houver exercido, por um período não inferior a cinco anos ininterruptos ou não, um ou mais cargos em comissão ou função gratificada com as vantagens de cargo em comissão ou função gratificada do nível mais elevado, desde que esse cargo ou função tenha sido exercido por um mínimo de doze meses.

Art. 60 - O funcionário aposentado compulsoriamente por implemento de idade tem proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 61 - Os proventos da inatividade serão sempre reajustados nas mesmas bases percentuais dos aumentos concedidos aos servidores em atividade, de categoria equivalente.

DISPONIBILIDADE

Art. 62 - Disponibilidade é o afastamento do funcionário efetivo em virtude de extinção do cargo ou de declaração de sua desnecessidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

DAS FÉRIAS

Art. 63 - O funcionário gozará trinta dias consecutivos de férias, por ano, de acordo com escala para esse fim, organizada pelo chefe da unidade administrativa a quem estiver subordinado.

Parágrafo Único - Sómente após o primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito a férias.

Art. 64 - Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 65 - Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.

Art. 66 - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao símbolo ou nível fixado em lei.

Art. 67 - Ao funcionário nomeado para o exercício do cargo em comissão e facultado optar pelo vencimento desse cargo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo.

Art. 68 - O funcionário perderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei ou moléstia comprovada, de acordo com as disposições legais.

II- um terço do vencimento ou remuneração do dia quando comparecer ao serviço com atraso máximo de uma hora, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho.

Art. 69 - Nenhum servidor poderá perceber vencimento básico inferior ao salário mínimo regional vigente.

§ Único - Excetua-se do disposto neste artigo neste artigo o vencimento dos níveis iniciais do "GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO", para o qual, na sua fixação serão observadas as disposições do Decreto Federal 66.259/70.

Art. 70 - Além do vencimento ou remuneração, poderá o funcionário receber as seguintes vantagens pecuniárias:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

- I - adicionais;
- II - gratificações;
- III - diárias;
- IV - salário família;
- V - auxílio para diferença de caixa;
- VI - auxílio a doença;
- VII - auxílio ao funeral;

DOS ADICIONAIS

Art. 71 - O funcionário efetivo terá acréscimo aos vencimentos, de cinco em cinco anos de exercício, de cinco por cento até completar vinte e cinco por cento, por ser viço efetivo prestado ao município.

Art. 72 - Ao completar trinta anos de exercício o funcionário terá direito ao acréscimo aos vencimentos de cinco por cento por ano excedente até o máximo de vinte e cinco por cento.

Art. 73 - A incorporação dos adicionais será imediata, inclusive para efeito de aposentadoria e disponibilidade e será computada igualmente sobre as alterações dos vencimentos do cargo efetivo, somados ao anteriormente deferido.

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 74 - Conceder-se-á gratificação:

- I - de função;
- II - pela prestação de serviços extraordinários;
- III - pela representação do gabinete.

Art. 75 - A gratificação de função é a que corresponde ao exercício de função gratificada existente no quadro de pessoal.

Art. 76 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários se destina a remunerar os serviços prestados fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito o funcionário no desempenho das atribuições do seu cargo.

Art. 77 - A gratificação pela prestação dos serviços extraordinários deverá ser:

- I - previamente arbitrada pelo chefe da unidade administrativa;
- II - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - A gratificação a que se refere este artigo não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do vencimento mensal do funcionário, acrescido dos adicionais que estiver percebendo.

Art. 78 - As gratificações de que tratam os incisos I e III, do artigo 74, serão mantidas nos casos de afastamento previsto nos itens I, II, III, V, VIII, IX, X, XI, XII, XIV do artigo 51.

DAS DIÁRIAS

Art. 79 - Ao funcionário que se deslocar da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, é concedida uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Art. 80 - O funcionário perceberá:

- I - diária integral, quando passar mais de doze horas fora da sede;
- II - meia diária, quando passar mais de seis horas da sede.

§ Único - Não terá direito a diária o funcionário que se deslocar da sede por menos de seis horas.

Art. 81 - As diárias serão arbitradas e concedidas dentro dos limites dos créditos orçamentários e de acordo com a regulamentação competente.

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 82 - O salário família é o auxílio pecuniário especial concedido ao funcionário ativo, inativo ou em disponibilidade, como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de sua família.

Art. 83 - Conceder-se-á salário família ao funcionário pelos dependentes:

- I - esposa que não exerça atividade remunerada;
- II - filho menor de vinte e um anos e filha enquanto solteira e sem renda própria.
- III - filho inválido de qualquer idade, comprovadamente incapaz de exercer atividade remunerada;
- IV - filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, e que não exerça atividade lucrativa, até idade de vinte e quatro anos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - A cada dependente relacionado neste artigo, corresponderá uma cota de salário família.

§ 2º - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, enteado, adotivo, o legítimo e o que, mediante autorização judicial viva sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 84 - A habilitação para a concessão de salário família obedecerá a regulamentação própria.

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 85 - Ao funcionário que no desempenho de suas funções, ou digo, de suas atribuições lidar com numerário do Município, será concedido auxílio financeiro mensal correspondente a cinco por cento do respectivo símbolo ou nível de vencimento, para compensar a diferença de caixa.

DO AUXÍLIO A DOENÇA

Art. 86 - Após cada período de vinte e quatro meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a um mês de vencimento, a título de auxílio a doença.

DO AUXÍLIO AO FUNERAL

Art. 87 - Ao cônjuge, ou na falta deste à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário, será concedido, a título de auxílio funeral, a importância correspondente a um mês de remuneração ou provento.

DAS LICENÇAS

Art. 88 - Conceder-se-á licença ao funcionário efetivo ou em comissão.

- I - para tratamento de saúde;
- II - quando acidentado no exercício de suas atribuições;
- III - para repouso à gestante;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - quando convocado para o serviço militar;
- VI - para o trato de interesses particulares;
- VII - para concorrer a cargo eletivo;
- VIII - para frequência a curso de aperfeiçoamento ou especialização.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 89 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo e atestado.

Art. 90 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

DA LICENÇA PARA O TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 91 - A licença para tratamento de saúde é concedida EX-OFFÍCIO ou a pedido do funcionário ou de seu representante legal, quando não possa ele fazê-lo.

Art. 92 - Nos casos do artigo anterior é indispensável a inspeção médica que será realizada no órgão próprio e quando necessário, no local onde encontra-se o funcionário.

DA LICENÇA A GESTANTE

Art. 93 - A funcionária gestante é concedida, mediante inspeção médica, licença de três meses, com percepção de vencimento ou remuneração e demais vantagens legais.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.

Art. 94 - O funcionário pode obter licença por motivo de doença na pessoa do ascendente, descendente e colateral, consanguíneo ou afim até terceiro grau civil, e do cônjuge, do qual não esteja legalmente separado, desde que prova.

- I - ser indispensável a sua assistência pessoal compatível com o exercício do cargo;
- II - viver as suas expensas a pessoa enferma.

§ Único - A licença de que trata este artigo é concedida com vencimento ou remuneração até seis meses, daí em diante com os seguintes descontos:

- I - de um terço, quando exceder de seis até doze meses;
- II - de dois terços, de doze a dezoito meses;
- III - sem vencimentos do décimo nono ao vigésimo quarto, limite da licença.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 95 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou aos outros encargos de segurança nacional será concedida licença com vencimento ou remuneração, descontada mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 96 - Depois de estável o funcionário poderá obter a licença sem vencimentos para o trato de interesses particulares.

§ 1º - O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - A licença não perdurará por tempo superior a dois anos contínuos, e só poderá ser concedida nova, depois de decorridos dois anos no término do anterior.

Art. 97 - Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 98 - Ao funcionário estável que durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimentos ou remuneração e demais vantagens.

§ Único - Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de três meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

Art. 99 - O funcionário que não quiser gozar do benefício, da licença especial, ficará para todos os efeitos, com o ser acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo de licença que deixar de usufruir.

Art. 100 - Para os fins do artigo 98, não se considerará como afastamento do exercício os afastamentos especificados no artigo 51.

DO PESSOAL TEMPORÁRIO OU EVENTUAL

Art. 101 - O serviço público poderá também ser prestado por pessoal admitido para o exercício de determinadas funções notadamente de caráter braçal, ou técnico científico, técnicas especializadas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - O pessoal de que trata este artigo é regido pela legislação trabalhista com as mesmas restrições legais aplicáveis ao pessoal federal e estadual da mesma categoria.

§ 2º É vedado atribuir ao contratado funções diversas daquelas para as quais foi admitido.

Art. 102 - A situação do pessoal contratado não confere direito nem expectativa de direito de efetivação no serviço público municipal.

Art. 103 - A colaboração de natureza eventual sob a forma de prestação de serviços, retribuída mediante recibo, não caracteriza vínculo com o serviço público, e somente poderá ser atendida por dotação não classificada na rubrica "PESSOAL" e nos limites estabelecidos nos respectivos programas de trabalho.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 104 - Os vencimentos, remuneração, gratificação e salário família são estabelecidos na tabela I, anexa e integrante desta lei.

Art. 105 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, nem sofrer alteração em sua vida funcional, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal.

Art. 106 - O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente lei.

Art. 107 - Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Art. 108 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, EM 04 DE ABRIL DE 1.983.


JANDIR FEROLDI
Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I

A - CARGOS EM COMISSÃO

SIMBOLO

Chefe de Gabinete	C1
Chefe do Serviço de Administração	C1
Chefe do Serviço de Finanças	C1
Secretário da Junta do Serviço Militar	C3
Chefe do Serviço de Educação e Cultura	C3
Chefe do Serviço de Viação, Obras e Urbanismo	C2
Encarregado do Setor de Tributação	C2
Encarregado do Setor de Merenda	C4
Supervisor Municipal de Ensino	C3

B - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Grupo Ocupacional-Administração

<u>Série</u>	<u>Nº</u>	<u>Classe</u>	<u>Nível</u>
OA	2	Oficial de Administração	13
OA	1	" " "	14
OA	1	" " "	15
OA	1	" " "	16

<u>Série</u>	<u>Nº</u>	<u>Classe</u>	<u>Nível</u>
AA	3	Auxiliar de Administração	07
AA	2	" " "	08
AA	1	" " "	09
AA	1	" " "	10

Grupo Operacional-Finanças

<u>Série</u>	<u>Nº</u>	<u>Classe</u>	<u>Nível</u>
TC	1	Técnico em Contabilidade	17
TC	1	" " "	18
TC	1	" " "	19
TC	1	" " "	20

<u>Série</u>	<u>Nº</u>	<u>Classe</u>	<u>Nível</u>
AF	2	Auxiliar de Finanças	09
AF	1	" " "	10
AF	1	" " "	11
AF	1	" " "	12

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

fls.02

Grupo Ocupacional-Magistério

<u>Série</u>	<u>Nº</u>	<u>Classe</u>	<u>Nível</u>
MN	10	Professor Normalista	06
MN	7	" "	07
MN	4	" "	08
MN	2	" "	09

<u>Série</u>	<u>Nº</u>	<u>Classe</u>	<u>Nível</u>
MI	10	Professor Primário	01
MI	10	" "	02
MI	10	" "	03
MI	10	" "	04
MI	10	" "	05

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

TABELA I

A - CARGOS EM COMISSÃO

<u>Símbolo</u>	<u>Valor</u>
C1	150.000,00
C2	120.000,00
C3	50.000,00
C4	25.000,00

B - FUNÇÕES GRATIFICADAS

<u>Símbolo</u>	<u>Valor</u>
F1	10.000,00
F2	5.000,00
F3	2.000,00

C - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

<u>Nível</u>	<u>Valor</u>	<u>Nível</u>	<u>Valor</u>
01	14.050,00	11	50.000,00
02	15.120,00	12	55.000,00
03	16.780,00	13	60.000,00
04	18.612,00	14	65.000,00
05	20.615,00	15	70.000,00
06	23.570,00	16	75.000,00
07	30.000,00	17	80.000,00
08	35.000,00	18	85.000,00
09	40.000,00	19	90.000,00
10	45.000,00	20	95.000,00

D - SALÁRIO FAMÍLIA

0,05 do salário mínimo vigente por cota.